



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001154/2006-11
Recurso n° 340.872 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO JORGE ROGOSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. - Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Pedro Anan Júnior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO JORGE ROGOSKI, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luz", localizado no município de Alto Pamaíba MA, com área total de 8.152,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 6.747.031-9, no valor de R\$ 38.590,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 94.896,66.

O lançamento decorre da glosa total da área de preservação permanente e da área de utilização limitada.

A ciência do lançamento ocorreu em 19.12.06, conforme AR de fl. 30. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 12.01.2007, em síntese:

Preliminarmente solicita que os trâmites envolvendo este imóvel sejam encaminhados ou tratados com a advogada, ressalvados os atos que por determinação legal impliquem a intimação pessoal do proprietário.

Salienta a existência de outros procedimentos relativos ao mesmo imóvel• (processos nº 10325.00119112004-50, 10166.00442312005-82, 10325.00081512005-01 e 10166.012190/2005-91), cujos elementos probatórios são os mesmos e, ainda havendo conexão, nos termos do art. 103 do CPC — "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", solicita, para julgamento, que todos os procedimentos sejam juntados em um único processo, conforme dispões o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.748/93, que transcreve.

• Razões de Fato e de Direito "Em sua defesa o impugnante, ainda que incorrendo em repetição, transcreve as mesmas razões de fato e de direito contidas nos procedimentos retro citados, com acréscimos pertinentes, bem como, por oportuno, junta os mesmos e novos documentos, (...)."

Trata da dificuldade em calcular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural C— ITR e da complexidade da legislação correlata. Teve que recorrer a terceiro para o cálculo do ITR. Efetuou o pagamento e foi surpreendido com o auto de infração que configura confisco, vedado à União, Estados e Municípios, pelo inciso IV, art. 150, da constituição Federal. O contribuinte vem sendo prejudicado por haver considerado "parte de suas terras como área de interesse ambiental de preservação permanente e de interesse ambiental de utilização limitada".

O valor do ITR, constante do auto de infração, equivale a 50% do valor do • imóvel, desconsiderando a legislação que estabelece áreas sobre as quais não há taxaçaõ e define

condições sociais e técnico-econômicas de exploração dos imóveis rurais com base em índices de progressividade e regressividade para fixação do ITR.

Trata sobre o Estatuto da Terra e suas regulamentações, detalhando os critérios utilizados pela Lei nº 4.504/64 relativos ao cálculo do ITR. Explana sobre o Grau de Utilização com base no art. 10 da Lei nº 9.393/96. Critica o auto de infração que incluiu como áreas tributáveis as de reserva legal e de preservação permanente.

Excluída a área de 50% de Reserva Legal, o restante seria imprestável conforme declaração da Prefeitura de Alto Pamaiba. Desse modo agiu corretamente o impugnante ao basear-se no § 1º do art. 11 da Lei nº 9393/96 para calcular o valor do ITR.

Trata sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Define, com base na legislação citada, o que seja cada uma dessas áreas e em que montante estariam excluídas da tributação. Verdade que para efeitos não tributários haveria necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, entretanto há que se analisar o espírito da lei neste particular, isto é, a averbação tem como objetivo maior evitar o corte raso de florestas e a alteração de destinação da reserva quando da transmissão a qualquer título ou de desmembramento do imóvel e, como objetivo secundário (não expresso), facilitar aos órgãos ambientais a fiscalização, o enquadramento e a punição dos infratores. Cita Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"Relevante notar que, nos termos do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas a l e k da Lei nº 9.393/96, a propriedade em questão está isenta de ITR, haja vista que o dispositivo exclui da incidência as áreas de 'interesse ecológico para a proteção dos ecossistema, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas alíneas anteriores', e a propriedade do mesmo está inserida neste contexto, pois está localizada dentro do Parque Nacional das Nascentes d. Rio Parnaíba, criado por decreto presidencial s/nº publicado no DOU do dia 17.06.2002 (copia anexa)."

Comenta sobre as restrições de uso impostas, subjetiva ou objetivamente, aos proprietários da região onde está localizado este imóvel rural e da ampliação da reserva legal de 20% para até 80%.

Afirma que junta cópia de consulta formulada junto ao Ibama e resposta obtida onde se confirma que a propriedade do impugnante está encravada dentro do Parque Nacional : das Nascentes do Rio Pamaiba, ficando assim imune a qualquer tributação e desta forma já se : manifestou a IT Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Cita Acórdão.

Pede para juntar os processos já citados na inicial. Pede ainda que seja julgado sem efeito o lançamento de ofício constante do auto de infração.

- O valor do ITR recolhido pelo impugnante está de acordo com a legislação pertinente, especialmente o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.393/96, c/c o art. 10, § 1º, inciso II da mesma lei.

- Está comprovado, por fatos anteriores e documentos oficiais que, a área total do imóvel está isenta do ITR nos termos da legislação já citada.

Fica suprida a exigência da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal e no Termo de Verificação Fiscal com a juntada do Decreto nº 99.278/90, do Decreto Presidencial s/nº do dia 16.07.2002, da declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba — Estado do Maranhão e da consulta formulada junto ao Ibama com respostas datada do dia 30.12.2004.

- Junta os documentos de fls. 39 a 52 e de fls. 54 a 59.

A DRJ ao analisar os fatos decidiu por julgar procedente o lançamento.

Insatisfeito o interessado, interpõe recurso voluntário ao conselho de contribuintes, de fls. 80 a 87, onde reitera os pontos apresentados na impugnação ressaltando os seguintes:

- Solicita a distribuição do presente nos termos do art. 34, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, haja vista conexão entre este recurso e os processos n's nº 10166.012.190/2005-91 e 10325.000815/2005-01, cujos recursos foram postados na mesma data deste.

- Que está correto o valor do ITR recolhido pelo Recorrente por estar em consonância com a legislação pertinente, especialmente o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.393/96, c/c o art. 10, § 1º, inciso II da mesma lei;

- A área total do imóvel isenta do ITR, nos termos do mesmo artigo retro citado c/c com dispositivos do Código Florestal, por se tratar de área de preservação permanente e de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarada por duas vezes pelo Governo Federal.

Em 12/05/2010, esta Câmara converteu o processo em diligência para determinar o recorrente a apresentar as provas mais completas possíveis que demonstrem que o terreno objeto do lançamento constitui-se área de interesse ecológico.

Como resultado da diligência são apresentados novos documentos, acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como preliminar o recorrente argüi a conexão com outro processo, mas nesse voto, está não é recebido como preliminar, passando-se a analisar imediatamente o mérito da questão, tendo em vista que não há qualquer óbice a apreciação do processo.

Da área de preservação permanente

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto,

o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional. Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de

comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente.

Da área de Interesse Ecológico

Urge registrar que para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral – exatamente o pleito do contribuinte, ao mencionar as Lei nº 9.985/2006 —:SNUC-, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997:

“Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

Em realidade, a Instrução Normativa esclarece o óbvio, eis que a própria Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, II, estabelece que todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas em lei, são áreas não-tributáveis, mas, com relação às áreas de interesse ecológico, estabelece que, entre elas, apenas aquelas “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual” serão áreas não-tributáveis.

Inobstante os argumentos do recorrente persiste a falta de apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que o Imóvel ou parte dele foi declarado como área de interesse ecológico.

Mediante a resolução não foram apresentadas novas provas, restringindo-se a apresentar os mesmos documentos informativos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10325.001154/2006-11
Acórdão n.º **2202-01.104**

S2-C2T2
Fl. 5
